



PARECER Nº 15, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ESTABELECE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS OBESAS, ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E AOS DOADORES DE SANGUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

De autoria do Vereadores Edinaldo dos Santos Barros, o projeto tem por escopo estabelecer o atendimento prioritário às pessoas obesas, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.

Em exposição de motivos, o autor justifica que o atendimento prioritário deverá ser garantido por meio de serviços individualizados, podendo ser realizado por meio de postos específicos ou, na falta destes, pela concessão de prioridade no atendimento.

O projeto também prevê penalidades para o descumprimento das normas estabelecidas, incluindo multas para estabelecimentos privados e responsabilização de servidores públicos nos órgãos municipais.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 4ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 24 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara. (NR).

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência concorrente, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

O atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas em estabelecimentos públicos e privados situados no município pode ser enquadrado nessa competência, pois busca garantir um melhor atendimento aos cidadãos locais.

Além disso, a matéria trata de direito do consumidor e da prestação de serviços públicos municipais, o que se insere na competência suplementar dos Municípios, conforme artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

A concessão de atendimento prioritário para determinados grupos deve ser compatível com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. O projeto de lei justifica essa prioridade com base na necessidade de inclusão social e acessibilidade, além do incentivo à doação de sangue, o que configura um tratamento diferenciado fundamentado em razões legítimas.

No mais, a Lei Federal nº 14.626/2023 já prevê o atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue em diversos estabelecimentos e a proposição legislativa alinha-se a legislação, ampliando o rol de beneficiados para incluir pessoas obesas.

O projeto prevê penalidades para estabelecimentos que descumprirem a norma, cabendo ao Executivo regulamentar a sua fiel execução.

A redação legislativa foi redigida de forma clara e coesa, permitindo o entendimento das normas por parte dos destinatários. No entanto, algumas sugestões podem contribuir para aprimorar sua aplicação:

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional, legal e atende ao interesse público ao assegurar a moralidade administrativa,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

fomentar as políticas públicas de proteção animal e asseverar os princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2025, seguir para deliberação em plenário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 28 de fevereiro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
“ARLINDO MARTINS”
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 13/03/2025 17:31
Checksum: **83B797C6194DADA0AB38CAA5605804E939B0A562354420346EB99285B5D35326**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 14/03/2025 14:17
Checksum: **92D4B57C8FFC79C90180C2316F5E43CEBB23498879C0B2CF8C0909F138A50E66**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 14/03/2025 15:21
Checksum: **2E664985461D7CB7338688D829E3A42C8710DCD4A1C1087EB6D4F25C532DA66F**